

Acórdão: 16.180/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113484-11
Impugnante: Dagraja Agroindustrial Ltda.
Coobrigado: Enio Evangelista Lara
Proc. S. Passivo: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso/Outros
PTA/AI: 02.000207474-69
Inscr. Estadual: 479.274353.09-59
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas para destinatário que encerrou irregularmente suas atividades. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 05/02/2004, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 892857, 892858, 892859 e 892860, com datas, de emissão e saída de 04/02/04, desclassificadas pelo Fisco, por terem sido emitidas para destinatário que encerrou irregularmente suas atividades. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 43 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 78.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 892857, 892858, 892859 e 892860, com datas, de emissão e saída, de 04/02/04, (docs. fls. 08 a 21), apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas consignando destinatário com suas atividades encerradas, conforme documentos de fls. 26 a 28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 134, inciso II, do RICMS/02, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento fiscal que não corresponda à real operação ou prestação.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, o mesmo ocorrendo com o disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96, que estabelece, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ